

## **PARECER**

**Identificação** : **Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2024**

**Assunto** : “Dispõe sobre denominação de Prédio Público “Banheiro Público” e dá outras providências”.

### **I - Introdução.**

Atendendo ao que me fora solicitado pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dolcinópolis - SP., o que faço em razão de contrato, livremente, apresento parecer jurídico a respeito do projeto de Lei em epígrafe.

### **II – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a este jurídico para emissão de parecer, o Projeto de Lei Legislativo nº. 003, de 04 de novembro de 2024, de autoria do Vereador Pedro Sanches Stefanin, que tem por escopo dispor sobre a denominação do prédio público “banheiro Público Leonildes Del Bem” localizado na Praça Pública Regina Massola Dolci desta cidade de Dolcinópolis.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **III – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. Da Competência e Iniciativa**

**O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local**, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República, vez que o ato de denominar bens públicos em consonância com as tradições e usos locais, homenageando pessoas importantes para a história do Município ou ainda eventos históricos ou datas importantes.

**“Art. 27 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias do Município, e especialmente:  
{...}**

#### **XVII - Dar denominação e próprios, vias e logradouros públicos**

Trata-se de propositura de iniciativa do Vereador Pedro Sanches Stefanin em pleno exercício nesta Câmara Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa deste Patrono **OPINA** favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

### **3.2. Da Legislação Federal Vigente**

O ato de denominar ou batizar uma coisa é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância, sua contribuição para algum setor da sociedade. Não há regra que vincule a homenagem a uma figura de importância para o ramo, muito embora seja concretamente mais adequado homenagear alguém da própria área.

Vale mencionar que chegou neste município em 1944, a princípio foi comerciante com máquina de beneficiamento de grãos, posterior inaugurou a primeira e única sorveteria da cidade, casou-se em meados de 1956, e teve cinco filhos. Na década de 1970 mudou-se para uma chácara, tornando-se agricultor. A título de cultura gostava de “rodas de viola” restando que no dia 06 de agosto de 2010, com 73 anos veio a falecer.

Todos o desenrolar de suas atividades foi neste município de Dolcinópolis;

Como dito, trata-se de assunto da competência deste Município, homenagear personalidades com nomes de praças, ruas, bairros, cidades, até mesmo prédios públicos, hospitais, etc.

A matéria veiculada também está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Dolcinópolis em seu artigo 5º, inciso I e atende aos seus requisitos, in verbis:

***“ARTIGO 5º - Ao Município, compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - Legislar sobre assuntos de interesse social”***

### **3.3. Da Tramitação e Votação**

Preliminarmente, **a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação** (art. 31 do R.I.),

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação do referido Projeto de Lei será por maioria simples, ou seja, para ser aprovado terá que ter a maioria dos votos dos Vereadores presentes na sessão (art. 169 § 1º R.I.) através de processo de votação simbólico, bastando a contagem de votos favoráveis e contrários do Edis. (art. 171, § 1º R.I.)

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Legislativo nº. 003/2024.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Dolcinópolis – SP., 11 de novembro de 2024.

**JOÃO ALBERTO ROBLES**

OAB-SP. 81.684